

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

37/CONT-TV/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Nuno Costa, Susana Sá e Ana Margarida Conceição
Silva contra a exibição de espectáculos tauromáquicos nos serviços
de programas de sinal aberto (RTP, SIC e TVI)**

Lisboa

15 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/CONT-TV/2010

Assunto: Participação de Nuno Costa, Susana Sá e Ana Margarida Conceição Silva contra a exibição de espectáculos tauromáquicos nos serviços de programas de sinal aberto (RTP, SIC e TVI)

I. Identificação das Partes

Em 29 de Junho de 2010 deu entrada na ERC a participação de Nuno Costa contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

Em 17 de Agosto de 2010 também deu entrada uma queixa de Susana Sá contra a RTP. Finalmente, em 21 de Agosto de 2010 Ana Margarida Conceição Silva apresentou uma queixa contra os canais de sinal aberto, RTP, SIC e TVI, todos na qualidade de Denunciados.

II. Objecto da queixa

A primeira queixa tem por objecto a exibição de uma tourada, no dia 17 de Junho de 2010, às 22h13m, sem o identificativo visual no canto superior direito.

A segunda queixa também se insurge contra a transmissão de touradas na RTP.

A terceira queixa demonstra o profundo desagrado da Queixosa pela exibição em todos os canais de sinal aberto (RTP, SIC e TVI) de anúncios de eventos de touradas, a qualquer hora do dia, estejam a ver crianças ou qualquer pessoa para quem este espectáculo é sentido como uma barbaridade.

III. Descrição do programa

1. No dia 17 de Junho de 2010, às 22h13m, a RTP exibiu uma tourada, a Corrida Mista no Campo Pequeno 2010, apresentada por Helena Coelho e José Cáceres e comentada por António Vasco Lucas.
2. A referida corrida mista foi composta por um toureio a cavalo dos cavaleiros António Ribeiro Telles e Manuel Lupi, uma pega do Grupo de Forcados Amadores de Coruche, um toureio a pé de Rivera Ordoñez, um toureio a pé de Antonio Ferrera, um toureio a cavalo de António Ribeiro Telles, outra pega do Grupo de Forcados Amadores de Coruche, um toureio a cavalo de Manuel Lupi, mais uma pega do Grupo de Forcados Amadores de Coruche, um toureio a pé de Rivera Ordoñez e, por fim, um toureio a pé de Antonio Ferrera. Os touros eram de duas ganadarias: os da lide a cavalo eram touros de Pinto Barreiros e os da lide a pé eram touros de São Torcato.
3. Durante a tourada foram entrevistados alguns famosos, como Carlos Alberto Moniz, Isabel Angelino e Nicolau Breyner, para além dos próprios toureiros e forcados.
4. Na primeira pega, um dos forcados parece ter sido colhido pelo touro, mas depois informa-se que, na verdade, teve um ataque epiléptico, o qual não é perceptível nas imagens transmitidas.

IV. Argumentação dos Queixosos

5. Os Queixosos solicitam a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:
 - a) A RTP1 exibiu uma tourada antes das 22h30m, com ausência do sinal vermelho no canto superior direito do ecrã;
 - b) Baseando-se numa notícia do jornal “Público”, um dos Queixosos recorda que uma providência cautelar interposta pela Associação Animal no ano de 2008 levou o Tribunal de Lisboa a considerar que a transmissão de touradas “é susceptível de influenciar negativamente na formação da personalidade de

- crianças e adolescentes”, ordenando que a emissão só pode ter lugar entre as 22h30m e as 6h00m e acompanhada de um identificativo visual permanente;
- c) Outra Queixosa considera que a tourada não é sinónimo de tradição, mas de ignorância e de estupidez. É uma violação dos direitos dos animais e uma forma de tortura gratuita que tem de acabar;
- d) Por fim, a terceira Queixosa entende que as touradas são “mostras de marialvismo” que apenas agradam a uma minoria e que em nada abonam ao “progresso” de Portugal.

V. Defesa da RTP

6. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a RTP esclareceu que:
- a) Tal matéria insere-se no âmbito da liberdade de programação que cabe aos operadores de televisão, prevista no artigo 26.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (“Lei da Televisão”), não estando abrangida por nenhum dos limites previstos no artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- b) Neste sentido se pronunciou a ERC na Deliberação n.º 13/CONT-TV/2008, considerando que “as corridas de toiros à portuguesa não constituem, no sentido do artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Televisão, programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, não se lhes aplicando, por conseguinte, a imposição de transmissão entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, acompanhada da difusão permanente de identificativo visual”;
- c) Por fim, não existe qualquer sentença que impeça a RTP de transmitir espectáculos tauromáquicos, independentemente do respectivo horário de transmissão.

VI. Análise e fundamentação

7. De acordo com os Queixosos, a RTP não deveria ter emitido a tourada de dia 17 de Junho antes das 22h30m e sem ser acompanhada do identificativo visual permanente, por considerarem que os espectáculos de tauromaquia são susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes.
8. Estaria assim em causa a violação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que dispõe que quaisquer programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.
9. Como refere a RTP, a ERC já se pronunciou sobre esta questão na Deliberação 13/CONT-TV/2008, a qual começa por referir que “o artigo 26.º, n.º 2 da LTV determina que ‘salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas’.”
10. No entanto, “esta liberdade não é absoluta, estando os seus limites expressos no artigo 27.º do mesmo diploma. Entre eles, contam-se a proibição de emissão de programas que sejam susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade de crianças e adolescentes e o condicionamento da transmissão de outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo nessa formação.”
11. “O Conselho Regulador da ERC tem entendido que é imperioso interpretar com especial cautela os limites impostos pelo artigo 27.º da LTV, uma vez que a liberdade de programação é instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização das liberdades de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da CRP) e de criação cultural (artigo 42.º da CRP). Ora, a liberdade de programação só pode ceder em situações excepcionais, de gravidade indesmentível (...), quando tal restrição seja necessária, adequada e equilibrada para a salvaguarda

de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da CRP.”

12. No caso em apreço, o carácter eventualmente violento das touradas residiria no sofrimento infligido ao touro. Ora, “no tocante à protecção dos animais contra o sofrimento injustificado, não obstante este ser condenado, em termos gerais, pelo disposto na Lei 92/95, o ordenamento jurídico abre uma excepção no tocante às touradas, atendendo ao papel destas na cultura e na identidade portuguesas. Independentemente daquilo que cada indivíduo possa pensar acerca das touradas, em termos éticos, o facto é que o tratamento infligido aos toiros se considera como juridicamente justificado, em virtude de outros valores tidos por essenciais para o Estado. E não se contraponha o facto de terem existido, ao longo da nossa história, práticas hoje consideradas bárbaras e que foram abandonadas, ainda que, a seu tempo, houvessem sido consideradas como, alegadamente, estruturantes para a organização da sociedade ou mesmo da identidade nacional (por exemplo, a escravatura ou os autos de fé). Esse abandono foi fruto, mais do que do pioneirismo dos legisladores, de evoluções na mundividência de uma parcela significativa do povo, bem como de alterações nas estruturas sociais, económicas e políticas que explicavam a subsistência de tais fenómenos. Nos tempos actuais, não obstante o voluntarismo (legítimo e demonstração, justamente, de uma sociedade plural) de algumas franjas da sociedade portuguesa, não se verifica uma tão intensa e alargada oposição às touradas, verificando-se, ao invés, que estas se mantêm como parte integrante do *ethos* português.”

13. Deste modo, “os espectáculos tauromáquicos, *maxime* as corridas de toiros à portuguesa, constituem uma parte integrante da herança cultural portuguesa. Ora, conforme resulta de diversas disposições da CRP, o Estado tem a incumbência de promover e proteger a cultura portuguesa. Assim, nos termos do artigo 9.º, alínea a), compete ao Estado criar as condições culturais que promovam a independência nacional. De acordo com a alínea e) do mesmo preceito, constitui função do Estado proteger e valorizar o património cultural português. Nos termos do artigo 42.º, n.º 1, é livre toda a criação artística e cultural. O artigo 73.º, n.º 1, reconhece a todos o

direito à cultura. E o n.º 3 do mesmo preceito contém um princípio de relevância decisiva para o caso em apreço: ‘[o] Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais’. Por fim, o artigo 78.º, após reconhecer a todos, no seu n.º 1, o direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural, confia ao Estado uma série de funções no plano da promoção da cultura, designadamente (alínea e) do n.º 2) a de ‘[a]rticular a política cultural e as demais políticas sectoriais’.”

14. Acresce que “[c]omo é sabido, as normas legislativas devem ser objecto de uma interpretação conforme à Constituição, *maxime* no caso de se afigurarem polissémicas ou plurisignificativas (neste sentido, cfr., por todos, J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, 2003, pp.1226-1227), como é o caso da norma constante do artigo 27.º, n.º 4, da LTV, a qual lança mão do conceito indeterminado ‘programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes’. A relevância constitucionalmente atribuída à protecção e promoção da cultura portuguesa (de que faz parte integrante, enquanto manifestação prototípica, a tourada) pelo Estado, aliada ao critério hermenêutico *in dubio pro Constitutione* apontam claramente no sentido da não aplicação dos limites constantes do artigo 27.º, n.º 4 da LTV à transmissão televisiva de corridas de toiros.
15. Por outro lado, convém lembrar que o artigo 27.º, n.º 4, da LTV, consubstancia uma restrição a uma posição subjectiva inserida no seio das liberdades, direitos e garantias e que, como tal, o preenchimento do conteúdo dispositivo do conceito indeterminado constante desse preceito (“programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes”) deverá atender ao artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que estabelece que as restrições deverão limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses

constitucionalmente protegidos. No caso em apreço, não existe um direito ou interesse constitucionalmente protegido que deva prevalecer sobre a liberdade de programação de que goza a Denunciada, nem tão pouco sobre a promoção da cultura portuguesa enquanto valor essencial do ordenamento jurídico-constitucional e tarefa pública.

16. Importa depois relevar que, nos termos do DL 116/83, os espectáculos tauromáquicos estão classificados como sendo destinados a maiores de 6 anos. Não é suficiente afirmar que tal normativo é aplicável exclusivamente à assistência “ao vivo” de tais espectáculos públicos (com a conseqüente decisão parental), dado que seria, no mínimo, peculiar que o ordenamento jurídico considerasse uma corrida de touros um espectáculo adequado para crianças e jovens quando observado a poucos metros do local onde tudo está a decorrer e a considerasse “susceptível de influir de modo negativo” na formação da sua personalidade quando visto num ecrã de televisão. Na dúvida, deve presumir-se que o sistema jurídico é um todo coerente, ou seja, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, ‘[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados’.”
17. “Finalmente, o Conselho Regulador entende por bem insistir na que tem sido a sua posição constante em matéria de limites à liberdade de programação, vista esta como expressão fundamental da liberdade de imprensa e, a montante, da própria liberdade de expressão: a liberdade de programação só cederá em casos muito contados e, por esse motivo, excepcionais. E, lá onde possa residir a dúvida, deve, em consciência, fazer prevalecer a liberdade.”
18. Por conseguinte, o Conselho Regulador considera que as corridas de touros não são susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e de adolescentes, e, em particular, o espectáculo que foi exibido no dia 17 de Junho de 2010, visto que não continha qualquer cena de violência gratuita.
19. Do mesmo modo, se o Conselho Regulador entende que os espectáculos tauromáquicos não são susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e de adolescentes, também os anúncios e autopromoções

a estes eventos não são abrangidos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, não existindo quaisquer impedimentos legais à sua transmissão.

VII. Deliberação

Tendo apreciado as queixas de Nuno Costa, Susana Sá e Ana Silva contra a RTP, SIC e TVI, devido à alegada violação dos limites que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos através da transmissão de corridas de touros, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) e c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Considerar improcedentes as queixas que lhe foram submetidas, uma vez que as corridas de toiros à portuguesa, não constituem, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTV, programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

Lisboa, 15 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano